



000028

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe  
CNPJ 13.119.961/0001-61

*Ratifico. Publique-se.*

Em 05 de AGOSTO de 2022.

  
SILVANO YANINA  
MAMLAK CAVALCANTE  
Prefeita Municipal

**JUSTIFICATIVA**

Dispensa nº 24/2022

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretaria Municipal de Educação de Capela, apresenta Justificativa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TECNICO DE AVALIAÇÃO ESTRUTURAL DO PONTILHÃO SOBRE O RIACHO ESTIVA, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TECNICO DE AVALIAÇÃO ESTRUTURAL DO PONTILHÃO SOBRE O RIACHO ESTIVA;

*Considerando* que a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TECNICO DE AVALIAÇÃO ESTRUTURAL DO PONTILHÃO SOBRE O RIACHO ESTIVA destina-se para suprir as necessidades com eficiência, de forma tranquila e eficaz.

*Considerando* que a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TECNICO DE AVALIAÇÃO ESTRUTURAL DO PONTILHÃO SOBRE O RIACHO ESTIVA não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).



000029

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe  
CNPJ 13.119.961/0001-61

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da **RC ESTRUTURAS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO ESTRUTURAL DO PONTILHÃO SOBRE O RIACHO ESTIVA BRANCA COM ALÇA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE**, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993.”<sup>2</sup>

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **RC ESTRUTURAS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** não em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO IMEDIATA DE SACOS COM ALÇA E SACOLA BRANCA COM ALÇA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

Unidade orçamentária: 901 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos  
Ação: 2059 – Manutenção e Desenvolvimento da Secretaria de Obras e Serviços Públicos  
Elemento de Despesa: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Prefeita, para apreciação e posterior ratificação.

Capela, 04 de agosto de 2022.

  
**JULIANA MOURA MOTA**  
Engenheira Civil – Capela/SE

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



000030

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe**  
**CNPJ 13.119.961/0001-61**

**EXTRATO DA JUSTIFICATIVA**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 24/2022.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO ESTRUTURAL DO PONTILHÃO SOBRE O RIACHO ESTIVA.**

**CONTRATADA: RC ESTRUTURAS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**

**VALOR TOTAL: R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)**

**PRAZO: 01 (UM) MÊS**

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**Unidade orçamentária: 901 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**

**Ação: 2059 – Manutenção e Desenvolvimento da Secretaria de Obras e Serviços Públicos**

**Elemento de Despesa: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

**Fonte de Recursos: 15000000**

**Ratifico em: 05/08/2022**

**BASE LEGAL: Art. 24 incisos I e II c/c Art. 13 inciso II, IV da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.**

Capela, 04 de agosto de 2022.

**JULIANA MOURA MOTA**  
Engenheira Civil – Capela/SE